



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 2023

Acrescenta-se § 5º no artigo 373, do NCPC, para vedar a inversão do ônus da prova, quando se tratar de pequena propriedade rural, para a comprovação de que o imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural e ou trabalhada pela família, para ficar ao encargo do autor a constituição de provas.

Autor: Deputado SAMUEL VIANA

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE
MELO

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural realizada em 21 de maio de 2025, foi suscitada, durante a deliberação do parecer apresentado por este parlamentar, a necessidade de explicitar, no Projeto de Lei nº 3.829, de 2023, a eficácia territorial da proposição, ainda que se trate de matéria cuja abrangência obviamente já se presume nacional. A medida visa prevenir eventuais dúvidas de ordem hermenêutica que possam surgir posteriormente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por transigir com a sugestão apresentada, apresento esta complementação de voto para acrescentar a expressão “no território nacional”. O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.829, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

Relator

Apresentação: 30/05/2025 18:24:32.367 - CAPADR

CVO 1 CAPADR => PL 3829/2023

CVO n.1



* CD 2 5 9 5 6 9 4 3 6 0 0 *



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 2023

Acrescenta-se § 5º no artigo 373, do NCPC, para vedar a inversão do ônus da prova, quando se tratar de pequena propriedade rural, no território nacional, para a comprovação de que o imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural e ou trabalhada pela família, para ficar ao encargo do autor a constituição de provas.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei trata sobre a proibição de inversão do ônus da prova, quando se tratar de pequena propriedade rural, no território nacional, para a comprovação de que o imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural e ou trabalhada pela família, ficando a encargo do autor constituir prova.

Art. 2º Acrescenta-se § 5º no art. 373 do Código de Processo Civil Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 373....."





.....

§ 5º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode afetar a pequena propriedade rural, a fim de comprovação de que o imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural e ou trabalhada pela família, ficando a encargo do autor constituir prova.

.....”(N
R)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

